

PROCESSO Nº:	@LCC 24/00507389
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Rio do Sul
RESPONSÁVEL:	Nelson Salvador - Secretário de Obras e Serviços Urbanos – Interino
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Rio do Sul Inã Carini Zapelini Zanella
ASSUNTO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS (HORAS E DIÁRIA) COM MOTORISTA/OPERADOR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC
RELATOR:	Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
RELATÓRIO Nº:	DLC - 776/2024

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de fiscalização do processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 145/2024** (fls. 2 a 99), lançado pela **Prefeitura Municipal de Rio do Sul**, cujo objeto é a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS (HORAS E DIÁRIA) COM MOTORISTA/OPERADOR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC**”, encaminhado a este Tribunal de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001 e nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

O procedimento licitatório será realizado sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO para registro de preços**, do tipo **Menor Preço por item**, com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021** – Nova Lei de Licitações e Contratações (NLLC) e demais legislações pertinentes, com abertura prevista para o dia **16/07/2024** e valor global máximo estimado de **R\$ 2.515.328,00** (dois milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e vinte e oito reais), por um período de 12 meses (prorrogáveis).

2 ANÁLISE

Preliminarmente, considerando as limitações do controle externo, a eficiência administrativa, a imprescindível tempestividade e a razoável proporção entre as custas do controle em consonância com os seus objetivos, destaca-se que o presente processo não se trata de uma análise exaustiva ou que afastará eventual futura atuação deste Tribunal de Contas.

Portanto, a partir da análise sumária realizada por esta Diretoria Técnica no citado instrumento licitatório, discorre-se sobre as seguintes irregularidades:

2.1 Da contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada.

Consta do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 145/2024 (registro de preços), da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, que estão sendo licitados **serviços de locação de máquinas (horas e diária) com motorista/operador, necessário para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município de Rio do Sul/SC.**

Em sua justificativa (fl. 83), a Unidade Gestora fundamenta que:

1.2 A contratação de hora máquina permite uma resposta ágil e eficiente em situações de emergência, como desastres naturais, reparos urgentes em infraestrutura viária e outros eventos imprevistos. A rapidez na mobilização desses equipamentos contribui diretamente para a segurança e o restabelecimento da normalidade na cidade;

1.3 A Prefeitura de Rio do Sul possui uma extensa malha viária e infraestrutura urbana que demandam constante manutenção e melhorias. A contratação de hora máquina possibilita realizar serviços de nivelamento, compactação, abertura e conservação de vias, contribuindo para a segurança e mobilidade da população, além de que, ao contratar hora máquina de forma pontual, a Prefeitura evita custos fixos associados à aquisição, manutenção e armazenamento desses equipamentos. Isso proporciona uma gestão financeira mais eficiente, direcionando recursos para outras áreas prioritárias;

1.4 A disponibilidade de hora máquina permite à Prefeitura realizar diversas atividades simultaneamente, otimizando os recursos humanos e acelerando a conclusão de projetos.

Isso reflete diretamente na eficiência operacional, resultando em entregas mais rápidas e eficazes à comunidade;

1.5 Em resumo, a contratação de hora máquina para a Prefeitura de Rio do Sul emerge como uma medida estratégica e necessária para atender às demandas crescentes da municipalidade. Essa decisão não apenas responde às urgências imediatas, mas também fortalece a capacidade da administração municipal em promover o progresso e a qualidade de vida para os cidadãos de Rio do Sul.

A despeito das justificativas apresentadas pela Unidade Gestora em seu instrumento convocatório, o entendimento, tanto deste corpo técnico instrutivo, quanto da jurisprudência vigente, é no sentido que os jurisdicionados devem **abster-se de utilizar tal critério de aferição e remuneração contratual**, conforme será evidenciado nas linhas a seguir.

Inicialmente, destaca-se que a modelagem contratual por “horas trabalhadas” torna as medições contratuais subjetivas, não havendo critérios que definam o tempo necessário à execução de cada um dos serviços, dificultando o controle por parte da Contratante na execução de cada serviço. Com efeito, em um cenário de remuneração por hora trabalhada, a fiscalização contratual deve ser ainda mais atuante, haja vista que, para o controle das horas trabalhadas pela contratada, é necessário que a fiscalização do contrato acompanhe, **de forma simultânea e em período integral**, a execução dos serviços, em detrimento de outras atividades inerentes às suas atribuições, **situação a qual dificilmente será verificada na prática**.

Outra desvantagem a citar dessa métrica, está na ausência de garantia quanto à qualidade dos serviços entregues, haja vista que a prestação do serviço em horas, por si só, **é condição suficiente para configurar o direito líquido e certo de recebimento por parte da licitante contratada (dito de outra forma, bastaria a efetiva disponibilidade dos maquinários e do seu motorista/operador em campo para que esta faça jus ao recebimento)**.

Não obstante, a aferição e a remuneração contratual nestes moldes possibilita ainda a ocorrência do aumento do lucro da empresa proporcionalmente à sua inaptidão na execução dos serviços, acarretando o chamado “**paradoxo lucro-incompetência**” pois, quanto maior for o prazo demandado pela contratada para que um serviço seja executado (no caso, horas trabalhadas), maior será o seu lucro.

O acórdão 1.558/2003 (TCU-Plenário) traz à tona relevante questionamento por parte do Relator do caso, igualmente aplicável ao caso em tela:

Na hipótese de desenvolvimento de projeto, por exemplo, a contratação por “homem-hora” conduz ao paradoxo do lucro-incompetência. Ou seja, quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da empresa contratada. Será que não há outras maneiras de contratar tais serviços, eliminando essa disfunção?

No Acórdão 1262/2020-TCU-Plenário, é citado que a contratação de prestação de serviços em que, **pelas características inerentes ao objeto (estudos, análises, avaliações, pareceres técnicos etc), seja adotada a remuneração por horas trabalhadas, em detrimento da remuneração por resultados ou produtos, a Administração deve providenciar o detalhamento do grau de qualidade exigido em relação aos serviços (assunto do tópico 2.2. deste relatório) e fazer a prévia estimativa da quantidade de horas necessárias à sua execução**, considerando que a ausência de previsões desse tipo conduzem ao risco de remuneração pela ineficiência (paradoxo lucro-incompetência).

Segundo o “Manual do TCU - Orientações para a Elaboração de Obras Públicas”¹, é destacado como **um dos principais equívocos da administração pública a inclusão, na planilha orçamentária, de itens de difícil mensuração, controle, medição e comprovação, como é o caso do pagamento por hora de equipamentos e mão de obra (pág. 81):**

Em contratos de serviços, dispõe a IN SLTI/MPOG 02/2008, bem como pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, que a contratação deve adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

Assim, considerando a ausência de estímulo à eficiência da contratada e os riscos de dano ao erário – que justificaram o veto presidencial ao regime de administração contratada - entende-se que a orçamentação de obras por permanência seja uma prática a ser evitada. Caso contrário, existe um paradoxo lucro-incompetência, em que a remuneração da

¹ [Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF \(tcu.gov.br\)](http://orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF(tcu.gov.br))

empresa é tanto maior quanto mais ineficiente e demorada for a execução da obra ou do serviço.

Na realidade, não há uma relação diretamente proporcional entre o custo do serviço e o seu prazo de execução. Ao contrário, muitas vezes, o construtor que realizar o serviço em ritmo acelerado incorrerá em maiores custos por estar trabalhando com um maior contingente de mão de obra e com maior quantidade de equipamentos. Embora realize o serviço com maior produção horária, incorre também em maiores custos.

Portanto, a contratação de serviços por hora é vulnerável a prejuízos financeiros, possibilitando ainda liquidações e pagamentos questionáveis. Como consequência, **tais fatos podem expor desnecessariamente gestores contratuais e fiscais a eventuais responsabilizações** (visto que, na esfera administrativa, os gestores respondem por **dolo OU erro grosseiro, nos termos da LINDB, seja por ação ou omissão**), devido à necessidade de uma fiscalização minuciosa e permanente desses contratos.

De outra banda, a aferição e a remuneração por serviços de engenharia (finalidade do presente certame) **mostra-se mais adequada quando realizada por critérios mais facilmente aferíveis pela fiscalização (peso movimentado, metros quadrados executados, metros cúbicos compactados etc.)**, pois esta forma de execução permite que a remuneração da contratada seja feita **com base na quantificação dos serviços executados ou de seus resultados**. Consequentemente, a Administração Contratante paga somente pelos produtos e serviços efetivamente realizados e aceitos conforme métricas e os padrões de qualidade previamente estabelecidos. Dentre as vantagens derivadas desta sistemática, menciona-se ainda a **eliminação ou, pelo menos, a mitigação do paradoxo lucro-incompetência**, além de garantir um controle contratual mais eficaz sobre os resultados esperados. Garante, ainda, que todos os potenciais interessados estejam sujeitos a índices de produtividade e eficiência uniformes e equitativos. Nessa linha, consoante o Acórdão 667/2005 TCU-Plenário:

Adote metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração das contratadas mediante a mensuração de resultados e que eliminem a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas trabalhadas ou nos postos de trabalho;

No âmbito desta Corte de Contas, há inúmeras decisões exaradas (acatando as sugestões deste órgão instrutivo) concedendo medidas cautelares no intuito de sustar de editais que previam a contratação de serviços por hora trabalhada. Cita-se, por exemplo, a **Decisão Singular n. 708/2018** – Processo **@LCC 18/00721703**, culminando na anulação do edital em questão, por parte da Unidade Gestora (UG), para reavaliação da forma de contratação. De igual modo, no processo **@LCC 19/00432886 - Itajaí**, foi determinado, em decisão Plenária, que a UG adotasse providências visando a anulação do certame em virtude de irregularidades, dentre elas a “contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada”.

Ainda, no processo **@LCC 23/00672477**, que previa a execução de serviços de limpeza de galerias pluviais, reassentamento de tubulação ou galerias e execução de poços de visita, com remuneração a ser medida por unidade hora, a **Decisão Singular do Exmo. Sr. Relator, GAC/AMF - 1066/2023**, acatou a sugestão desta unidade técnica, determinando ao município a sustação cautelar do certame tendo em vista a contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, **em ofensa ao princípio da eficiência e economicidade, bem como à jurisprudência dos Tribunais de Contas**.

No Processo **@TCE 07/00546065** o Relator, em sua proposta de voto, elenca diversos problemas na execução do contrato cujo orçamento e medições se deram em função de horas de profissionais envolvidos e equipamentos empregados, dentre os quais cita-se:

- (i) **ausência de verificação quanto à suficiência, necessidade ou completude do serviço entregue;**
- (ii) **a empresa teria arbitrado quantitativo elevado em cada serviço;**
- (iii) **antecipação de pagamento, sem que o serviço tivesse sido realizado na sua integralidade;**
- (iv) **pagamento por serviço não executado e a dificuldade de quantificar o dano em função da forma como o orçamento foi montado – horas de profissionais e equipamentos.**

Com efeito, a vinculação dos pagamentos à entrega dos resultados não é apenas uma boa prática a ser seguida pela Administração, mas também se torna

imperativa quando considerada sua eficácia frente a abordagem de remuneração ao prestador de serviço remunerado exclusivamente com base na hora trabalhada.

Diante do exposto, entende-se que a contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, além de não refletir as prescrições dos manuais técnicos, afronta o art. 5 c/c art. 6º, XXV, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021, os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas.

2.2 Da deficiência do projeto básico: ausência de orçamento detalhado que expresse composição dos custos unitários

Da análise do mencionado edital e seus respectivos anexos, identifica-se a falta de um orçamento detalhado, elemento obrigatório de um projeto básico para a consulta dos interessados. A irregularidade pode ser demonstrada às fls. 84 a 87, que apresenta apenas estimativas sintéticas de custos dos maquinários empregados, sem quaisquer desdobramentos que evidencie custos de insumos ou índices de produtividade, em consonância com o apontado no tópico 2.1. analisado acima.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 é expressa no sentido que:

Art. 6 (...) XXV - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão **adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço**, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a **definição dos métodos** e do prazo de execução, **devendo conter os seguintes elementos**:

(...)

f) **orçamento detalhado** do custo global da obra, **fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados**, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Alerta-se, ainda, que tal entendimento encontra-se sumulado – por exemplo a **Súmula 258** do Tribunal de Contas da União (TCU) – e exige, tendo em vista a transparência, que sejam detalhados os custos unitários, encargos e o BDI, tanto na confecção do orçamento-base como no momento da seleção das propostas de

todos os interessados, tendo como fundamento legal nos arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993. Também nessa linha, o Prejudicado 2009 desta Corte de Contas dispõe:

1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

(...)

6. O edital deve prever os custos unitários dos recursos minerais necessários para a execução da obra como despesas diretas, **bem como as indiretas representadas pelo acréscimo do percentual correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI** que deverá estar demonstrado na proposta do licitante, conforme critérios definidos no próprio edital e demais regulamentos aplicáveis.

(Grifou-se)

De maneira complementar à irregularidade mencionada, verifica-se, no termo de referência anexado aos autos, a ausência de discriminação dos serviços que serão contratados, **os quais, infere-se, sejam serviços de pavimentação e drenagem urbana** (conforme projeto constante da fl. 79) e, portanto, **plenamente viáveis de quantificação por meio de sistemas de referências - tanto do SICRO como do SINAPI.**

Nesse aspecto, o art. 6, XXIII, alínea i), c/c inciso XXV, alínea c), da NLLC:

Art. 6º (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

i) **estimativas do valor da contratação, acompanhadas** dos preços unitários referenciais, **das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos,** que devem constar de documento separado e classificado;

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes (...) devendo conter os seguintes elementos:

(...)

c) **identificação dos tipos de serviços a executar** e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas **especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina,** considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

(Grifou-se)

A ausência em conjunto dessas informações, falta de orçamento detalhado, aliado à falta de discriminação dos serviços, promove uma limitação tanto para elaboração das propostas quanto para fiscalização do contrato. Para que seja possível a elaboração das propostas condizentes com a necessidade da

administração, o orçamento deve ser detalhado a ponto de permitir desdobrar as composições de custos unitários de cada um dos serviços presentes do orçamento sintético. **Tal fato só é possível se houver especificações suficientes para estimar o consumo de materiais e produtividade dos demais insumos, como mão de obra e equipamentos.** Nesse sentido, torna-se imperativa a elaboração, entre outros documentos, de um "orçamento detalhado, baseado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados." (Acórdão 998/2016 – Plenário – TCU).

Além disso, perante a ausência do devido detalhamento dos serviços e quantitativos (mão de obra e equipamentos), a fiscalização contratual não conseguirá atuar de forma eficaz, impossibilitando a avaliação dos padrões de desempenho e de qualidade contratados. Não obstante, a ausência de definição adequada dos serviços executados pode acarretar interpretações equivocadas por parte das licitantes interessadas, resultando no recebimento de propostas que não atendem às necessidades que originaram a contratação. No tocante à identificação dos tipos de serviços, materiais e equipamentos, o manual do Tribunal de Contas da União² apresenta:

Caracterizam os materiais, equipamentos, elementos, sistemas construtivos e os critérios de medição. Os textos das especificações técnicas devem ser redigidos em linguagem simples, clara, e as especificações devem ser precisas e sucintas, dirigidas ao executor da obra.

Essa definição de serviços e materiais no projeto tem como finalidade garantir o resultado do empreendimento sob os aspectos econômicos, técnicos, operacionais e de manutenção, sendo vedada qualquer iniciativa relativa a especificações que direcionem a licitação ou restrinjam sua competitividade.

Com efeito, para além de um aspecto formal, a discriminação detalhada desses elementos permite, inclusive, auferir o valor justo quando da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente, por exemplo, de eventuais pleitos de revisão contratual e/ou repactuação.

Há que se ressaltar, ainda, que a ausência de um devido detalhamento do orçamento-base, parte integrante do projeto básico, pode vir a ocasionar sobrepreços e consequentes superfaturamentos, já que a Prefeitura não dispõe de parâmetros adequados para auferir a exequibilidade das propostas recebidas,

² Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

limitando-se tão somente à apreciação dos preços finais ofertados pelas interessadas.

Assim, a contratação de serviços pela Administração requer, como parte essencial do planejamento, a elaboração de um projeto básico minucioso. A ausência desse projeto, por se tratar de uma medida administrativa fundamental, **pode resultar na nulidade do contrato e na responsabilização daqueles que a causaram.**

Com base em todo o exposto, preliminarmente, identifica-se como irregular a **deficiência do projeto básico devido à falta de um orçamento detalhado que expresse a composição dos custos unitários, bem como ao termo de referência incompleto, em violação ao art. 6º, XXV da Lei Federal n. 14.133/2021.**

3 DO PEDIDO DE SUSTAÇÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nesta Corte, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, mesmo que *inaudita altera parte*, sustar o procedimento licitatório em casos de urgência. O art. 29 da referida instrução dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, **o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva**, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001.

Assim, a medida cautelar é o pedido que visa assegurar a eficácia da decisão de mérito, antes do seu julgamento final ou decisão ulterior que revogue a anteriormente imposta.

Ainda, trata-se de medida a ser concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*) e se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*). Tal medida deve ser fundada na ameaça de

grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e visando assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Isto posto, o *fumus boni iuris* encontra-se caracterizado, uma vez que o presente relatório identificou cláusulas e condições no instrumento convocatório com potencial de violar os princípios eficiência, economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

No que tange o *periculum in mora*, exige-se a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação. Desse modo, resta evidente o *periculum in mora*, **tendo em vista que a data prevista para os lances se encontra definida para dia 16/07/2024.**

4 CONCLUSÃO

Considerando a análise prévia do Pregão Eletrônico nº 145/2024 - para Registro de Preços - lançado pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul;

Considerando que a apresentação das propostas no sistema eletrônico será realizada na data prevista do dia 16/07/2024;

Considerando que foram identificadas cláusulas e condições no instrumento convocatório com potencial de prejudicar a eficiência, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração;

Considerando, ainda, que restaram configurados os elementos que autorizam a sustação cautelar do procedimento licitatório;

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Relator:

4.1 CONHECER do presente **Relatório de Instrução DLC nº 776/2024** que, por força do art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o **Pregão Eletrônico nº 145/2024 - para Registro de Preços - lançado pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul**, lançado pela Prefeitura Municipal de Palhoça, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS (HORAS E DIÁRIA) COM MOTORISTA/OPERADOR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC**”, com valor global estimado de **R\$ 2.515.328,00** (dois milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e vinte e oito reais), por um período de 12 meses (prorrogáveis), **arguindo as seguintes irregularidades:**

4.1.1 Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal; art. 5 c/c art. 6º, XXV, alínea “f” da Lei Federal n. 14.133/2021 e a jurisprudência das Cortes de Contas (item 2.1 do presente relatório);

4.1.2 Da deficiência do projeto básico: ausência de orçamento detalhado que expresse composição dos custos unitários, e termo de referência incompleto, em violação ao art. 6º, XXV da Lei Federal n. 14.133/2021 (item 2.2 do presente relatório);

- 4.2 **DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao Sr. **JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ**, Prefeito Municipal de Rio do Sul, e ao Sr. **NELSON SALVADOR - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, subscritores do edital**, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 145/2024 - para Registro de Preços - lançado pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul** (na etapa em que se encontrar ou, eventualmente, da ata de registro de preço decorrente), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno **em face das irregularidades apontadas no item 4.1 desta conclusão**, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, **devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a decisão singular**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 021/2015).
- 4.3 **DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. **JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ**, Prefeito Municipal de Rio do Sul, e do Sr. **NELSON SALVADOR - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, subscritores do edital**, para que, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução Nº TC-06/ 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa Nº TC-21/2015, **apresentem alegações de defesa, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas no item 4.1 desta conclusão**, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

- 4.4 **DAR CIÊNCIA** deste relatório e da decisão à Prefeitura Municipal de Rio do Sul, principalmente ao seu órgão de controle interno, bem como à sua assessoria jurídica.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 10 de julho de 2024.

RODRIGO BERTHOLDI SPERANDIO

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

PAULO VINICIUS HARADA DE OLIVEIRA

Chefe de Divisão

MARCOS SCHERER BASTOS

Coordenador e.e.

ROGÉRIO LOCH

Diretor